

O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

007. APELAÇÃO 0369919-73.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 37 VARA CÍVEL Ação: 0369919-73.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00524639 - APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 APELADO: LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT FABRIANI ADVOGADO: RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE OAB/RJ-105697 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D Ã O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

008. APELAÇÃO 0028360-22.2014.8.19.0204 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0028360-22.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00566100 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CERDAE ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 APELANTE: F.AB ZONA OESTE S/A. ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 APELADO: EDINEA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: RONY PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-141903 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. GRUPO DE SENTENÇAS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DEBITO E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE ANALISA PRETENSÃO NÃO VERSADA NA INICIAL, EM EVIDENTE ERROR IN PROCEDENDO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.NULIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 1.013, § 3º CPC /2015. PRECEDENTES DO EG. TJRJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR. RECURSOS QUE FICAM PREJUDICADOS. 1.É nula, por extra petita, a sentença que julga causa de pedir outra que não a deduzida nos autos;2.Configurada esta hipótese, não está permitido, sob pena de supressão de instância, o julgamento do mérito da causa na forma do revogado art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil, sobretudo em se cuidando de sentença proferida liminarmente;3.In casu, os pedidos eram de declaração da condição ser beneficiária e fazer jus a tarifa de baixa renda e a sua implantação na matrícula do imóvel, bem como a declaração da prescrição das cobranças anteriores ao ano de 2009 e danos morais experimentados Noutro eito, a sentença envereda declarou inexistência dos débitos indevidos, condenado as rés a refaturar as contas mensais da parte autora pela média mensal dos 06 meses anteriores a agosto de 2015, bem como condenou as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 à título de danos morais;4.Sentença anulada de ofício.Recurso prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se de ofício a sentença, prejudicados os recursos, nos termos do voto do Relator.

009. APELAÇÃO 0034785-53.2014.8.19.0014 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0034785-53.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00429486 - APELANTE: PLENA EDITORA GRAFICA LTDA ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU OAB/RJ-114560 ADVOGADO: ALEX RIBEIRO CABRAL OAB/RJ-138482 ADVOGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS OAB/RJ-139095 APELADO: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO MAURICIO COSTA OAB/RJ-047536 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões e contradições no julgado.Inocorrência. Argumentação ventilada nos aclaratórios que, em verdade, tem o condão de rediscutir questões de mérito já enfrentadas no acórdão. Descabimento da pretensão pela via eleita. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo se utilizar a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento. tampouco para fins de prequestionamento. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO 0000225-87.2011.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0000225-87.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00531836 - APELANTE: MICROSCOPIUM EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI OAB/RJ-094920 ADVOGADO: RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA OAB/RJ-137461 APELADO: ALESSANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS APELADO: PAULA VIANNA DE MELO MARTINS ADVOGADO: CONSUELO CERQUEIRA ROCHA OAB/RJ-080254 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA NAS PROMESSAS DE COMPRA E VENDA. NÃO ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 350 DO EG. TJRJ. MORA DA RÉ EVIDENCIADA. DEMANDANTES QUE, NO ENTANTO, ANUÍRAM COM TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA POSSE EM QUE CONSTA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA E GERAL QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, SEM QUE HAJA RESSALVA DAS CONDIÇÕES ALI AVENÇADAS OU COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE, CAPAZ DE JUSTIFICAR A NULIDADE DO DOCUMENTO PELA VIA JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1."(...)2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes (...) (...)6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais. " (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 809565 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/03/2011, DJ 29/06/2011);2.Consoante a letra do art. 849, do Código Civil, a transação só se anula por dolo (art. 145, CC), coação (art. 151, CC), ou erro essencial (art. 138, CC) quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo certo que o vício de vontade não prescinde da correspondente comprovação;3.In casu, as partes celebraram, em 22/09/2009, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel na planta, cujo prazo de entrega foi pactuado para setembro de 2010, termo afrouxado pela tolerância 180 dias, o que o postergou para março de 2011. No entanto, a entrega do imóvel foi realizada somente em 04/11/2011;4.Inobstante restar evidenciada a mora da ré quanto à entrega da unidade imobiliária, os autores anuíram com termo de transferência da posse, dando quitação geral ao negócio jurídico, sem que haja qualquer ressalva às cláusulas ali avençadas. Tampouco foi alegada e comprovada, na instrução do feito, a existência que qualquer vício de vontade, que justificasse a nulidade do documento em exame, pela via judicial; 5. Perda superveniente do interesse de agir, dando ensejo à extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do